



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001892/2005-95
Recurso nº 176.763 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.167 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente ARNO CUNHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DISCREPÂNCIA ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS FONTES PAGADORAS (DIRFS) E DECLARADAS PELO BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS. MERA ALEGAÇÃO DO DEFENDENTE DE QUE SE TRATAVA DE VALORES ISENTOS DO IMPOSTO DE RENDA. Imputada uma omissão de rendimentos oriunda de informação de fontes pagadoras, a partir de informação de DIRFs, não basta a mera defesa de que se tratava de parcela isenta, sem qualquer prova documental.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 04/04/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte ARNO CUNHA, CPF/MF nº 001.755.369-53, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 09/05/2005, auto de infração (fls. 08 a 13). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 3.091,17
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 2.318,37

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no ano-calendário 2002, conduta essa apenada com multa de ofício de 75%. Na espécie, o contribuinte declarou como rendimentos tributáveis, recebidos da Fundação Sistel, o valor de R\$ 29.822,33, porém o valor constante da DIRF apresentada pela fonte pagadora foi de R\$ 44.737,97.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, deduzindo os seguintes argumentos (transcritos da decisão de 1º grau – fl. 27v):

a) a omissão apurada se refere a valores auferidos a título de complementação de aposentadoria, recebidos de entidade de previdência privada, correspondentes as contribuições recolhidas pelo autor sob a égide da Lei nº 7.713/88;

b) exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, por força do disposto no artigo 7º da MP nº 2.159-70/2001, "o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995";

c) obteve decisão judicial garantindo a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores auferidos a título de complementação de aposentadoria, recebidos de entidade de previdência privada, correspondentes às contribuições recolhidas pelo autor sob a égide da Lei nº 7.713/1988;

d) existe tutela antecipada obtida no âmbito de "ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com ação de repetição de indébito" que suspende a exigibilidade dos créditos lançados na presente autuação.

(...)

A 5ª Turma da DRJ-Florianópolis (SC), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 07-15.274, de 20 de fevereiro de 2009 (fls. 27 e 28).

A decisão ora recorrida manteve o lançamento, com os seguintes fundamentos, *verbis*:

Ocorre que não foi apresentada nenhuma prova de que os valores apurados como omissão de rendimentos tributáveis pela autoridade lançadora (R\$ 14.915,64), recebidos da Fundação Sistel, correspondem a contribuições (a plano de previdência privada) suportadas pelo contribuinte sob a égide da lei nº 7.713/1988, ou seja, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Destarte, deve ser considerada procedente a omissão de rendimentos tributáveis apurada.

Cabe ressaltar, por fim, que o contribuinte também não apresentou nenhuma prova da existência da decisão interlocutória (tutela antecipada) que alega ter suspenso a exigibilidade dos créditos lançados na presente autuação.

(...)

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 20/03/2009 (fl. 31). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 17/04/2009 (fl. 32).

No voluntário, o recorrente repisa as argumentações da impugnação, em síntese afirmando que a omissão de rendimentos decorreria das contribuições feitas sob a égide da Lei nº 7.713/88, no período de 1988 a 1995, reconhecidas como isentas por decisão judicial que outrora favorecera o contribuinte. Ainda, o recorrente ataca a multa de ofício, discorrendo sobre a impossibilidade de tal pena no tocante aos débitos declarados em DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 20/03/2009 (fl. 31), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 17/04/2009 (fl. 32), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 20/04/2009, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Não assiste razão ao recorrente.

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos, decorrente de uma discrepância entre os rendimentos declarados e os constantes na DIRF da fonte pagadora (fundo de pensão Sistel).

Alega o contribuinte que tal discrepância decorreria da parcela isenta referente aos aportes do período 1989-1995, conforme reconhecido por decisão judicial juntada aos autos, e não considerada na DIRF da fonte pagadora.

A defesa do contribuinte está estribada em uma mera alegação, destituída de qualquer prova. Observe-se que aqui não se questiona a impertinência da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos oriundos dos aportes em fundo de pensão do período de 1989-1995, cujo ônus tenha sido suportado pelo contribuinte, em linha com remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, cristalizada no REsp 1.012.903/RJ, relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção do STJ, unânime, sessão de 08 de outubro de 2008¹, mas que o contribuinte deveria ter comprovado que o rendimento omitido tinha origem nos aportes do período citado, como inclusive asseverado na decisão recorrida.

Para comprovar o seu direito, poderia, simplesmente, ter trazido uma declaração da Sistel, informando que a parcela dos rendimentos omitidos estavam acobertados pela decisão judicial. Disso não se desincumbiu o recorrente.

Quanto às alegações deferidas em desfavor da multa de ofício, vê-se que são impertinentes, já que dirigidas a débitos informados em DCTF, o que não se amolda ao presente caso, que se trata de imposto apurado a partir de omissão de rendimentos, rendimentos estes que não se encontravam informados na declaração de ajuste anual do fiscalizado. Claramente se percebe que todo o arrazoado sobre a multa de ofício tem origem em outra autuação, diversa da que aqui ora se debate.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

¹ EMENTA:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA – série especial – em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Processo nº 11516.001892/2005-95
Acórdão n.º **2102-01.167**

S2-C1T2
Fl. 3
